

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2 DE ABRIL DE 2008

(Vide Leis Complementares nº [174/2010](#), nº [203/2012](#) e nº [368/2019](#))

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INSTITUI NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, obedecem ao regime estatutário e estruturam-se em quadros permanentes com os respectivos grupos ocupacionais e classes de cargos e em quadros suplementares compostos por cargos em extinção.

Parágrafo Único. Nos termos da Lei Complementar nº [27](#), de 2 de julho de 2003, o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura SEMASA submete-se ao regime de emprego público, aplicando-se aos seus empregados as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Esta Lei Complementar dispõe sobre os Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, estruturado por Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal na forma, respectivamente, dos Anexos I e I-A;

II - da Fundação Cultural de Itajaí, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo II;

III - da Fundação Itajaiense de Turismo (FITUR), estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo III;

IV - da Fundação Municipal de Esportes, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo IV;

V - da Fundação Municipal do Meio Ambiente, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo V;

VI - da Fundação Genésio Miranda Lins, estruturado por Quadros Permanente e Suplementar de Pessoal na forma, respectivamente, dos Anexos VI e VI-A;

~~VII - do Instituto de Previdência de Itajaí, estruturado por Quadro Permanente de Pessoal na forma do Anexo VII.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 171/2010)

Parágrafo Único. Os Planos de Cargos e Carreiras do Porto de Itajaí, da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública (FEAPI), dos membros do magistério público municipal, das carreiras típicas da saúde, do Procurador do Município, do Auditor Fiscal Municipal e a carreira dos empregados públicos do SEMASA serão estabelecidos por leis próprias.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira;

II - quadro suplementar de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira em extinção;

III - cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

IV - cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

V - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal ou vertical;

VIII - grupo ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IX - categoria: o agrupamento de classes de cargos de carreira com pontuação situada no mesmo intervalo da tabela de ranqueamento e de igual tratamento vencimental;

X - faixa de vencimentos: a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada categoria;

XI - padrão de vencimento - o valor do vencimento, identificado por letras de "A" a "L", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos;

XII - interstício - o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

Art. 4º Os cargos de carreira dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, são os constantes dos Anexos previstos no art. 2º, que contém suas categorias, denominações, grupos ocupacionais, quantidades, jornadas semanais de trabalho, faixas de vencimentos e padrões de vencimento.

§ 1º O Manual de Ocupações, que estabelece as funções e os requisitos para inscrição no concurso público e para a ocupação dos cargos dos grupos ocupacionais integrantes dos Quadros Permanentes de Pessoal dos Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, constitui o Anexo I-B;

II - da Fundação Cultural de Itajaí, constitui o Anexo II - B;

III - da Fundação Itajaiense de Turismo (FITUR), constitui o Anexo III - B

IV - da Fundação Municipal de Esportes, constitui o Anexo IV - B

V - da Fundação Municipal do Meio Ambiente, constitui o Anexo V - B;

VI - da Fundação Genésio Miranda Lins, constitui o anexo VI - B;

~~VII - do Instituto de Previdência de Itajaí, constitui o anexo VII - B. (Revogado pela Lei Complementar nº 171/2010)~~

§ 2º O Manual de Ocupações relativo aos cargos dos grupos ocupacionais integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal dos Planos de Cargos e Carreiras:

I - do Poder Executivo, constitui o Anexo I-C;

II - da Fundação Genésio Miranda Lins, constitui o Anexo VI - C.

Art. 5º Os cargos de carreira dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional Especialista (GE);

II - Grupo Ocupacional Técnico (GT);

III - Grupo Ocupacional Funcional (GF);

IV - Grupo Ocupacional Operacional (GO).

§ 1º O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico.

§ 2º O Grupo Ocupacional Técnico compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho.

~~§ 3º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio, ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional.~~

§ 3º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental ou médio, cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina, ou são ligados a atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 368/2019)

~~§ 4º O Grupo Ocupacional Operacional reúne os cargos que exigem formação em nível de ensino fundamental, cujas tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, voltados a uma rotina e predominância do esforço físico. (Revogado pela Lei Complementar nº 368/2019)~~

Capítulo II

DA POLÍTICA NORTEADORA DOS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 6º A política norteadora dos Planos de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, fundada nos princípios de flexibilidade e maximização da realização do potencial individual do servidor, tem por objetivos:

I - efetivar a valorização do servidor pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;

II - proporcionar aos servidores pleno conhecimento das oportunidades de acesso na carreira;

III - estabelecer um clima participativo e de confiança mútua entre o Município, suas Autarquias e Fundações, e o servidor sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;

IV - motivar e encorajar o servidor na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;

V - criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos no serviço público municipal.

Capítulo III

DO PROCESSO DE RANQUEAMENTO DAS CLASSES DE CARGOS DE CARREIRA

Art. 7º O ranqueamento das classes de cargos de carreira dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e dos respectivos Quadros Suplementares de Pessoal, quando existentes, resultante de avaliação sobre a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade, bem

como as peculiaridades de cada cargo, observará os seguintes fatores:

- I - instrução;
- II - iniciativa/complexidade;
- III - supervisão recebida;
- IV - esforço mental e visual;
- V - impacto dos erros;
- VI - responsabilidade por contatos;
- VII - responsabilidade por patrimônio;
- VIII - responsabilidade por supervisão exercida;
- IX - ambiente de trabalho;
- X - riscos/segurança.

Parágrafo Único. Os valores dos padrões de vencimento dos cargos componentes das nove categorias serão fixados por ordem crescente da pontuação final dos fatores de avaliação previstos neste artigo.

Capítulo IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo de carreira cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 10 Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que constituam inferioridade que implique grau acentuado de dificuldade para integração social.

Art. 11 Os editais de abertura de concurso público deverão reservar às pessoas portadoras de deficiência percentagem fixada em lei das vagas por cargo nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.

Parágrafo Único. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o caput, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente superior à fração decimal obtida.

Art. 12 Os editais de abertura de concursos deverão explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever.

§ 1º Por ocasião da inscrição o candidato deficiente deverá declarar que conhece os termos do edital e que é portador de deficiência para fins de reserva de vaga.

§ 2º A necessidade de intermediários permanentes para auxiliar na execução das atribuições do cargo pelo portador de deficiência é impeditiva à inscrição no concurso.

§ 3º Não impede a inscrição ou o exercício do cargo a utilização de material tecnológico de uso habitual ou a necessidade de preparação do ambiente físico.

Art. 13 A pessoa portadora de deficiência deverá submeter-se à avaliação com o objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da deficiência de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o caput deverá ser realizada por equipe multidisciplinar designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 Na inexistência de candidatos habilitados para todas as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

Art. 15 Os cargos públicos classificam-se em cargos de carreira de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 16 Os cargos de carreira de provimento efetivo, constantes dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, que constituem os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII serão preenchidos:

I - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - pelo enquadramento dos atuais servidores não ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal de que trata o art. 2º, conforme as normas estabelecidas no Capítulo X desta Lei Complementar;

III - pelas demais formas de provimento previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itajaí.

§ 1º O provimento dos cargos de carreira no âmbito do Poder Executivo e das Fundações e Autarquias tratadas nesta Lei Complementar, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos em extinção integrantes dos Quadros Suplementares de Pessoal a que se refere o inciso II serão enquadrados de acordo com as normas estabelecidas no Capítulo X.

§ 3º São assegurados aos servidores integrantes dos Quadros Suplementares os mesmos direitos dos que integram os Quadros Permanentes de Pessoal.

Art. 17 Os valores dos padrões de vencimento dos cargos de carreira são os constantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos nos Anexos a que se refere o art. 2º.

SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18 Os cargos de provimento em comissão, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são os constantes de leis específicas.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo V DAS CARREIRAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa I do cargo para o qual o servidor foi concursado e nomeado.

Parágrafo Único. Para os cargos integrantes do Grupo Ocupacional Especialista, quando o Manual de Ocupações estabelecer como requisito para ocupação do cargo graduação em nível superior acrescida de curso de pós-graduação em área específica, o ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial de vencimento da faixa II.

Art. 20 O desenvolvimento na carreira do servidor integrante do Grupo Ocupacional Especialista dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e, dos Grupos Ocupacionais Técnico, Funcional e Operacional, por meio da promoção horizontal.

Art. 21 Serão consideradas para fins das promoções horizontal e vertical as titulações adquiridas pelo servidor antes ou depois do ingresso no Município, suas Autarquias e Fundações, após conclusão do estágio probatório.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

(Regulamentada pelo Decreto nº [9328/2011](#))

Art. 22 Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo, integrante dos Grupos Ocupacionais previstos no art. 5º, de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

I - os interstícios e percentuais previstos nos Anexos de que trata o art. 2º;

II - a obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa.

§ 1º Para efeito da promoção de que trata o caput, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de:

I - noventa horas, para os especialistas;

II - sessenta horas, para os técnicos;

III - trinta horas, para os funcionais;

IV - quinze horas, para os operacionais.

§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos, juntamente com os originais, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 3º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha funcional.

§ 4º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração para comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim, no prazo de três dias úteis, contado da ciência do servidor.

Art. 23 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do caput do art. 22;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do caput do art. 22 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício.

Art. 24 A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO VERTICAL

(Regulamentada pelo Decreto nº [9328/2011](#))

Art. 25 Promoção vertical é a passagem do servidor, integrante do Grupo Ocupacional Especialista, para a faixa imediatamente superior, dentro da carreira, observados:

I - o interstício de seis anos entre as faixas e os percentuais previstos nos Anexos de que trata o art. 2º;

II - obtenção de no mínimo sete pontos na média das avaliações ocorridas no interstício;

III - conclusão de curso de pós-graduação, conforme legislação educacional vigente, afim ao cargo que ocupa com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula.

§ 1º A concessão da primeira Progressão Vertical poderá se dar no interstício de 3 (três) anos, desde que sejam cumpridos os demais requisitos especificados neste artigo.

§ 2º O servidor deverá encaminhar durante o interstício cópia do título imediatamente à conclusão do curso, juntamente com o original, à Secretaria de Gestão de Pessoal para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 3º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

Art. 26 Somente será considerado para efeito de promoção vertical o título de pós-graduação cuja afinidade com o cargo de carreira ocupado seja previamente apreciada e aprovada no âmbito do Poder Executivo, pelo Chefe do Poder Executivo, e no das Autarquias e Fundações, pelos respectivos Dirigentes,

ouvidos o titular do órgão de lotação do servidor e a Comissão Permanente de Avaliação Funcional.

Parágrafo Único. Para fins da apreciação e aprovação prévias da afinidade a que se refere o caput, o servidor deverá encaminhar requerimento ao pelo Chefe do Poder Executivo ou servidor por ele indicado, precedentemente ao início do curso, acompanhado da grade curricular, atendendo aos editais específicos.

Art. 27 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 25;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 25 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28 A avaliação de desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será regulada por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VI DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, compreende-se como:

I - vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - vencimentos: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente;

III - remuneração: o vencimento do cargo efetivo fixado em lei acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter temporário e permanente.

Art. 30 A remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data.

Art. 31 A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema e remuneração dos servidores do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem os respectivos Quadros Permanentes de Pessoal;

II - os requisitos para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - o processo de ranqueamento de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar.

Art. 32 O Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Capítulo VII DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 33 A jornada semanal de trabalho dos cargos de carreira integrantes dos Grupos Ocupacionais Especialista, Técnico, Funcional e Operacional é a prevista nos Anexos de que trata o art. 2º.

Capítulo VIII DA LOTAÇÃO

Art. 34 Lotação representa a quantidade de servidores necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas dos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

Art. 35 O Chefe do Poder Executivo e os dirigentes de Autarquias e Fundações estruturarão, com os demais órgãos do Poder Executivo e das entidades, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

Capítulo IX DA MANUTENÇÃO DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL

Art. 36 Novos cargos poderão ser criados nos Quadros Permanentes de Pessoal do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 37 As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo de sua lotação, propor a criação de novos cargos, sempre que necessário.

§ 1º Da proposta de criação deverão constar:

I - denominação, quantitativo, padrão de vencimento, jornada semanal de trabalho, atribuições e requisitos de instrução para provimento dos cargos;

II - justificativa de sua criação.

§ 2º O padrão de vencimento dos cargos será definido, observadas as disposições do art. 38.

Art. 38 O Chefe do Poder Executivo analisará as respectivas propostas e verificará a existência de dotação orçamentária para a criação dos cargos.

Capítulo X DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 39 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Anexos de que trata o art. 2º, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Fica garantido o enquadramento para o servidor dentro da nova tabela, sempre sem prejuízo da adoção dos vencimentos e interstícios previstos na carreira anterior quando o seu enquadramento nesta tiver vencimentos superiores ao que consta dos anexos desta Lei Complementar, limitada ao prazo de 3 (três anos), ficando assegurada sua progressão adotando-se o vencimento mais alto em relação ao nível a que está sendo progredido.

~~§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de operador de computador, enquadrados no cargo de agente de atividade administrativa através da Lei nº 3.670/2001, ficam automaticamente enquadrados no cargo técnico em atividade administrativa, com os vencimentos e atribuições previstas nesta Lei Complementar.~~

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de operador de computador e telefonista, enquadrados no cargo de agente de atividade administrativa, através da Lei 3670/2001, ficam automaticamente enquadrados no cargo de técnico em atividade administrativa, com os vencimentos e atribuições previstas nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/2014)

§ 3º Ficam mantidas as 6 (seis) vagas do cargo de educador social com carga horária semanal de 20h (vinte horas), sendo devido aos seus ocupantes o vencimento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto nesta Lei Complementar ao cargo de educador social com carga horária semanal de 40h (quarenta horas), assegurado o direito à progressão horizontal segundo os mesmos critérios e percentuais previstos para os demais servidores. (Redação acrescentada pela Lei nº 140/2008)

Art. 40 No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;

II - as transformações de cargos previstas nos Anexos I-D e VI-D;

III - os vencimentos do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

§ 1º As transformações a que se refere o inciso II são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

§ 2º O servidor integrante do Grupo Ocupacional Especialista será enquadrado na faixa I ou na faixa II de vencimentos, observado o disposto no art. 41.

Art. 41 O servidor a que se refere o § 2º do art. 40 que possuir curso de pós-graduação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas/aula, concluído antes ou depois do ingresso no Município, suas Autarquias e Fundações poderá, após conclusão do estágio probatório, apresentá-lo para fins de enquadramento na faixa II de vencimentos.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput:

I - o servidor deverá apresentar o título no prazo de sessenta dias, contado da data de promulgação desta Lei Complementar;

II - será considerado apenas um único título de pós-graduação, a critério do servidor, afim com a sua carreira, apreciado e aprovado pela Secretaria de Gestão de Pessoal;

III - os títulos remanescentes não serão aproveitados para futura promoção vertical.

Art. 42 Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 43 Os atos de enquadramento dos atuais servidores para os Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal criados nesta Lei Complementar serão expedidos pelo Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, mantidas as situações funcionais e respeitados os direitos adquiridos.

Art. 44 O servidor enquadrado ocupará dentro da faixa de vencimentos do novo cargo o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observados o inciso II do art. 40.

§ 1º Não havendo coincidência entre os vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior.

§ 2º Caso o vencimento do servidor seja superior ao valor do último padrão de vencimento da faixa, ser-lhe-á garantida a percepção do mesmo vencimento.

Art. 45 Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de carreira enquadrado na forma do § 2º do art. 44, integrante:

I - dos Grupos Ocupacionais Especialista, Técnico, Funcional e Operacional, quatro por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a cada quatro anos de exercício, a título de promoção horizontal, limitada a oito, observados os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 22;

II - do Grupo Ocupacional Especialista, seis por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a título de promoção vertical, limitada a três, observados os requisitos previstos nos arts. 25 e 26.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I aplica-se aos servidores enquadrados na forma do caput e § 1º do art. 44 que alcançarem o último padrão de vencimento da respectiva faixa.

Art. 46 Os interstícios para fins das promoções horizontal e vertical de que trata o Capítulo V iniciar-se-ão a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 47 Será constituída uma Comissão de Enquadramento integrada por servidores do Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 Compete à Comissão de Enquadramento:

I - promover o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos na data de vigência desta Lei Complementar, observadas as normas fixadas neste Capítulo;

II - minutar os atos coletivos de enquadramento e encaminhá-los ao Chefe do Poder Executivo ou aos dirigentes de Autarquias e Fundações, para assinatura.

§ 1º A Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos respectivos órgãos de lotação.

§ 2º Os atos coletivos de enquadramento serão expedidos por meio de portaria, sob a forma de listas nominais, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma deste Capítulo serão devidas e pagas a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 49 O servidor poderá requerer ao Chefe do Poder Executivo ou aos dirigentes de Autarquias e Fundações a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro assemelhado, no prazo de até sessenta dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo ou o Dirigente de Autarquias e Fundações, ouvida a Comissão de Enquadramento, decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização da petição.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, os efeitos da decisão retroagirão à data de vigência do enquadramento.

Capítulo XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 O pagamento do ganho financeiro resultante do enquadramento de cada ocupante de cargo público de que trata esta Lei Complementar, advindo das modificações por ela impostas, dar-se-á em duas etapas, segundo o cronograma abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 51 Serão automaticamente extintos os cargos efetivos pertencentes aos Quadros Suplementares de Pessoal previstos nos Anexos de que trata o art. 2º, quando vagarem.

Art. 52 O Chefe do Poder Executivo poderá reavaliar as concessões da Gratificação de Serviços de Relevância, de que trata a Lei nº 3.252, de 03 de abril de 1998 e alterações, efetuadas em benefício de servidores públicos efetivos.

Art. 53 Para fins do disposto no art. 26, os servidores que tenham iniciado o curso de pós-graduação antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a avaliação da afinidade do curso com o cargo de carreira ocupado.

Parágrafo Único. Caso o curso de pós-graduação já tenha sido avaliado e aprovado na forma da Lei nº 3.650, de 15 de outubro de 2001, quando do pedido de concessão da bolsa de estudos, será dispensada a avaliação da afinidade de que trata o caput.

Art. 54 Ficará assegurado ao servidor público efetivo a concessão de bolsas de estudo para cursar pós-graduação, em nível mestrado, na forma e nos limites fixados em lei.

Art. 55 Os candidatos aprovados em concursos públicos anteriores cujos cargos tiveram as denominações e os padrões de vencimento alterados por esta Lei Complementar serão nomeados nos novos cargos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, quando chamados a tomarem posse dos cargos concursados.

Art. 56 Integram esta Lei Complementar os Anexos I (I-A, I-B, I-C, I-D), II (II-B), III (III-B), IV (IV-B), V (V-B), VI (VI-A, VI-B, VI-C, VI-D), VII (VII-B).

Art. 57 As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Município, suas Autarquias e Fundações, suplementadas se necessário.

Art. 58 O presente Plano de Cargos e Carreira deverá ser revisado no prazo de um ano de sua entrada em vigor.

Art. 59 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Prefeitura de Itajaí, 2 de abril de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito de Itajaí

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/ITAJAI/VALCb130-2008.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE